



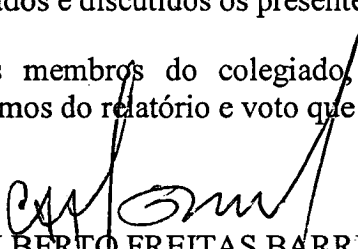
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

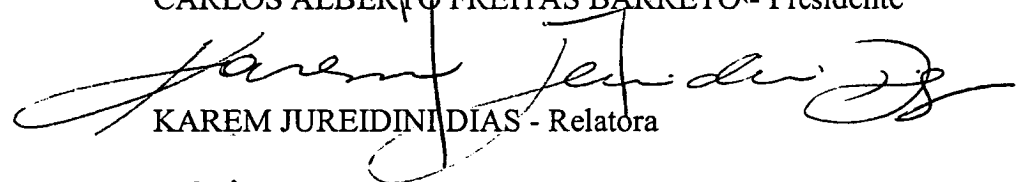
Processo nº 10768.009561/2001-45
Recurso nº 103-147.412 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.210 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASILCAP CAPITALIZAÇÕES S/A

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 240), com base no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o acórdão nº 103-22.904, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual entendeu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

O processo se refere a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01/05), no valor de R\$ 966.246,57, o qual foi indeferido, uma vez que protocolizado em 06/08/2001, ou seja, após 29/06/2001, termo final do prazo estabelecido pelo Ato Declaratório nº 36, de 14/09/2000 para apresentação de PERC relativo ao ano-calendário de 1997.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 195/201), alegando, em suma, que (i) embora intempestiva a apresentação do PERC, o direito ao incentivo FINOR preexistia a esta formalidade; (ii) houve a tempestiva entrega da declaração do exercício de 1998, na qual constou o incentivo, não alterado quando da entrega da retificadora; (iii) apenas com a nova retificadora, de 04 de maio de 2001, houve a alteração de valores na base de cálculo, o que não pode prejudicar seu direito ao incentivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 210/213) entendeu por bem indeferir a manifestação de inconformidade, tendo em vista a intempestividade da apresentação do PERC.

Advieram, então, o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 221/229) e o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 231/236) que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso para reconhecer a tempestividade do PERC e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito. A decisão restou assim ementada:

“Ano-calendário: 1997

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO – REVISÃO

O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais, devidamente formalizada, tem início na data da entrega da DIRPJ, e, termina no quinto ano subsequente.”

O voto condutor do acórdão recorrido, do Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, concluiu no sentido de que o prazo decadencial para a entrega da PERC é aquele previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Na verdade, não existe norma específica que limite temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, sendo certo que somente a lei complementar pode alterar parâmetros relativos à prazos decadenciais.

A meu sentir, a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168, do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda, que é de 5 anos, contados da entrega da declaração de rendimentos onde foi feita a opção pela aplicação de parte do imposto em incentivos fiscais, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma espécie de restituição.

Em tais condições, o prazo decadência do direito de discutir a opção devidamente formalizada se inicia na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. Dentro desse diapasão, tendo a recorrente entregue a sua Declaração de Rendimentos em 29 de abril de 1998, o termo final para a protocolização do PERC seria 29 de abril de 2003”.

Em face de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em suma, que (i) é inaplicável ao caso o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que trata de prazo para a restituição do pagamento indevido, sendo que na hipótese dos autos, trata-se de prazo para requerimento de incentivos fiscais; (ii) há norma específica determinando o prazo para a apresentação do PERC em relação ao imposto devido no exercício de 1998, o qual seria no dia 29/06/2001 (Ato Declaratório SRF nº 36, de 14/09/2000); (iii) o entendimento exarado no acórdão recorrido é nítida violação ao referido ato e desrespeita os artigos 194 e 108 do Código Tributário Nacional; (iv) o direito material (ter ou não direito ao incentivo fiscal) não se confunde com o direito processual (observância dos prazos para o PERC); (v) não é necessário lei (no sentido formal e material) para estipular prazos para o recolhimento de impostos ou para interposição de requerimento para incentivos fiscais, sendo lícita sua determinação mediante ato normativo pela autoridade competente; (vi) os prazos devem ser observados a fim de se evitar o caos jurídico e a insegurança nas relações interpessoais.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 246/248), determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial.

Em seguida, foram apresentadas as Contra-Razões ao Recurso Especial pelo Contribuinte, na qual reitera as razões apresentadas em seu Recurso Voluntário, bem como no acórdão recorrido.

Em 23/06/2008 os autos foram a esta relatora distribuídos.



Voto

Conselheiro Karem Jureidini Dias

Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso do contribuinte, entendendo ser tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, com base no artigo 168, do Código Tributário Nacional. A recorrente, entretanto, requer seja reconhecida a intempestividade do PERC, com base no Ato Declaratório SRF nº 36, de 14/09/2000, o qual estabelece prazo até 29/06/2001 para apresentação de PERC relativo ao IRPJ do exercício de 1998.

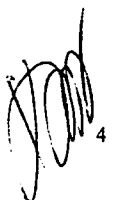
Desse modo, a divergência reporta-se ao prazo para a interposição do PERC. No presente caso, o litígio instaurou-se mais especificamente à aplicação, por analogia, do artigo 168, do Código Tributário Nacional (prazo de 5 anos) ou do Ato Declaratório SRF nº 36, prazo até 29/06/2001 para apresentação de PERC.

Verifica-se, *in casu*, que o contribuinte apresentou PERC em 06/08/2001 relativo à incentivos fiscais do ano-calendário de 1997 (exercício de 1998). Verifica-se, também, que houve comunicação ao contribuinte do indeferimento de seu pedido ao benefício fiscal (fls. 74), emitido em 20/07/2000.

Como bem abordado pelo Ilmo. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, no acórdão CSRF 01-05.754: *“Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União”*.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79:



"Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes."

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção."

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada."

Mais adiante conclui o Conselheiros Marcos Vinicius Neder: "(...) não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."

Compartilho do entendimento do Ilustre Conselheiro, no sentido de que o PERC tem natureza processual de manifestação/recurso administrativo contra ato de indeferimento da Administração. Se assim é, o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação (PERC) pelo contribuinte pressupõe ato administrativo de indeferimento, o qual só se conclui com a devida notificação ao contribuinte.



Ressalvo ainda que acaso a administração pública, por meio de ato administrativo, confira prazo maior ao contribuinte, este tem assegurado o direito de apresentar a manifestação no maior prazo. Isto porque o ato administrativo propicia segurança acerca do direito proferido, ainda que posteriormente revogado, além do previsto como regra geral. Por esta razão aplicável o prazo previsto no Ato Declaratório SRFn. 36 quando este implicar em prazo superior a 30 dias (portanto mais benéfico ao contribuinte) contados a partir da ciência do contribuinte acerca do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Analisando o documento de fls. 07 verifico que foi emitido em 20/07/2000 Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, apontando aplicação zero em incentivos fiscais e instruindo que “Em caso de divergência entre os valores constantes deste extrato e as opções constantes da declaração de rendimentos, deverá o contribuinte procurar o órgão da Secretaria da receita Federal ao qual está jurisdicionado, até 30/09/2000”. Como se pode depreender, o prazo concedido no mencionado ato administrativo é superior ao prazo de 30 dias, regra geral para o recurso administrativo. No entanto, a Recorrente apresentou o PERC somente em 06/08/01 (fl.01), razão porque entendo foi apresentado quando já expirado o prazo para tanto.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Karem Jureidini Dias - Relatora

